



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000443976

1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Agravo de Instrumento n. 2133460-78.2025.8.26.0000

Agravante: Condomínio Alpino

Agravado: Condomínio Residencial Parque dos Manacás

Decisão Monocrática n. 31.549

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão. Devolutividade inexistente. Recurso não conhecido, na forma do art. 932 do CPC.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 479/480 dos autos do cumprimento de sentença n. 0008339-98.2017.8.26.0309, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Luiz Antonio de Campos Júnior, de seguinte teor: "Vistos. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACÁS em face de CONDOMÍNIO ALPINO, visando à satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Às fls. 449/450, o exequente requereu a renovação da pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, ante a inércia do executado no cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, conforme título judicial. O executado apresentou impugnação às fls. 455/456, reiterando argumentos já apreciados e afastados por esta instância e pelas instâncias superiores, inclusive com trânsito em julgado, conforme expressamente consignado na decisão de fls. 256/261. A resposta do exequente às fls. 475/478 rebate com precisão os argumentos da impugnação, demonstrando que os fundamentos utilizados pelo executado já foram exaustivamente discutidos e afastados, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida neste incidente de cumprimento de sentença. Conforme fundamentação já exarada por esta Vara e referendada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está definitivamente reconhecida a legitimidade do Condomínio Alpino para figurar no polo passivo da presente execução, inclusive com trânsito em julgado da decisão que homologou a adjudicação dos bens. Ainda que se discuta a titularidade dominial formal dos imóveis, não há qualquer óbice à responsabilização do executado pelo adimplemento da obrigação, conforme reconhecido no v. acórdão. Assim, acolho a manifestação do exequente

apresentada às fls. 475/478 e, considerando a persistência da inadimplência do executado, DEFIRO a realização de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, nos termos do artigo 835, I, c/c artigo 854 do Código de Processo Civil, com reiteração mensal automática pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até localização de valores suficientes à satisfação do crédito exequendo, o que ocorrer primeiro. Expeça-se a ordem de bloqueio, observadas as cautelas legais. Com o bloqueio de valores, fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial vinculada ao presente feito e determinada a intimação do executado. Em caso de pesquisa infrutífera, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, apresentando bens passíveis de penhora. Intime-se".

Segundo o agravante, executado, a decisão deve ser reformada, em síntese, a fim de determinar a "suspensão do cumprimento de sentença, bem como de quaisquer cobranças relacionadas às taxas condominiais, assim como quaisquer constrições já deferidas das referidas unidades até julgamento definitivo do feito de origem. Requer-se, ao final, que seja dado TOTAL PROVIMENTO à pretensão da Agravante, confirmando e mantendo a antecipação anteriormente concedida para tornar definitiva a suspensão da cobrança, que deverá perdurar até julgamento definitivo da ação anulatória de nº 1027391-19.2024.8.26.0309".

Recurso tempestivo, preparado (fls. 13/14) e adequadamente instruído.

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, pois inepto.

Como é largamente sabido, a par dos recursos inadmissíveis e prejudicados, o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil também atribuiu ao relator a incumbência de não conhecer de recursos que não tenham "impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Trata-se de verdadeira positivação do princípio da "dialeciticidade recursal" (Luiz Henrique Volpe Camargo, 'in' Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], "Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.262).

Em suma, não se conhece de recurso "no qual a

parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil comentado", 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 1.979).

A antiga Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, aliás, ainda que específica para o agravo interno, já deixava isso muito claro: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim também já se decidia nos casos de apelação: "da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica da matéria de defesa na contestação (princípio da eventualidade), deve o apelante impugnar ponto por ponto a sentença, sob pena de não se transferir ao juízo 'ad quem' o conhecimento da matéria em discussão ('tantum devolutum quantum appellatum')" [grifei] (STJ, REsp n. 50.036, 4ª Turma, j. 08-05-1996, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

E como não poderia deixar de ser, o Superior Tribunal de Justiça continua aplicando inexoravelmente esse entendimento: 1) STJ, AgInt-REsp n. 1.755.324-RS, 3ª Turma, j. 25-05-2020, rel. Min. Moura Ribeiro; 2) STJ, AgInt-AREsp n. 1.044.837-SC, 4ª Turma, j. 19-10-2017, rel. Min. Maria Isabel Gallotti; 3) STJ, AgRg-REsp n. 1.050.127-RJ, 4ª Turma, j. 07-03-2017, rel. Min. Marco Buzzi; e 4) STJ, AgInt-REsp n. 1.364.568-PR, 3ª Turma, j. 16-08-2016, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

Pois bem.

Na espécie, a parte agravante em nenhum momento afirmou ou se manifestou de forma minimamente precisa sobre o fundamento central da decisão, qual seja, a determinação da realização de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUS, optando por reiterar as teses e pedidos já lançados no recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pelo mesmo condomínio agravante (2029623-07.2025.8.26.0000), isto é, que "o Agravante NUNCA foi proprietário do imóvel objeto da execução, sequer de fato, sequer de direito, inclusive porque são terrenos sem edificação, dos quais nunca houve assunção da posse" (fls. 6), pugnando, mais uma vez, pela "suspensão do cumprimento de sentença, bem como de quaisquer cobranças relacionadas às taxas condominiais" (fls. 12), tudo como se a decisão de primeiro grau não tivesse existido.

Ao assim proceder, a parte agravante passou ao

largo da 'ratio decidendi' adotada no caso concreto: "acolho a manifestação do exequente apresentada às fls. 475/478 e, considerando a persistência da inadimplência do executado, DEFIRO a realização de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, nos termos do artigo 835, I, c/c artigo 854 do Código de Processo Civil, com reiteração mensal automática pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até localização de valores suficientes à satisfação do crédito exequendo, o que ocorrer primeiro" (fls. 479/480).

Destarte, os argumentos apresentados em recurso não contradizem o quanto decidido e, portanto, não houve devolutividade, o que basta para que o recurso não seja conhecido.

Nem se fale em "emenda" do recurso. O prazo previsto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil será concedido "unicamente para que a parte sane vício estritamente formal" (STJ, AgInt-REsp n. 1.619.973-PB, 2ª Turma, j. 15-12-2016, rel. Min. Mauro Campbell Marques), ou seja, para "regularização de vícios processuais não considerados graves" (STJ, AgRg-AREsp n. 684.634-SP, 6ª Turma, j. 13-12-2016, rel. Min. Nefi Cordeiro), já se tendo reconhecido que não serve "para complementar a fundamentação" de recurso que "não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão" (STJ, AgInt-AREsp n. 692.495-ES, 1ª Turma, j. 23-06-2016, rel. Min. Gurgel de Faria).

De qualquer forma, apenas a título de reforço, no mérito melhor sorte não socorreria ao agravante.

Como é largamente sabido, de um lado, a execução deve atender ao interesse do credor na satisfação do seu crédito (artigo 797 do Código de Processo Civil) e, de outro, deve enquadrar os meios menos gravosos ao devedor (artigo 805 do Código de Processo Civil). Ressalte-se, "é em nome dos valores humanos e éticos alojados à base do sistema executivo que a lei busca o adequado equilíbrio entre os interesses das partes em conflito, para que a execução seja tão eficiente quanto possível, com o menor sacrifício possível ao patrimônio do devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, "Execução civil", 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 307).

A propósito, não se desconhece, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, que a execução se realiza no interesse do exequente que, nas palavras do i. jurista Humberto Theodoro Júnior "a ideia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, i.e., não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção

indispensável para a realização do direito do credor¹”.

A propósito, não é demais ressaltar que o princípio da efetividade da execução impõe também a utilização de novas ferramentas desenvolvidas e disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, como é o caso da denominada “teimosinha”, segundo a qual permite:

“(…) a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no Bacenjud²”.

Nessa senda, visando reduzir os prazos de tramitação dos processos, aumentar a efetividade das decisões e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça e o Banco Central aperfeiçoaram o SISBAJUD, possibilitando ordens reiteradas automáticas até a localização dos valores necessários para satisfazer determinado débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias. Tal funcionalidade, apelidada de “teimosinha”, permite que, ao operar o sistema, o magistrado ou o servidor autorizado selecione a opção “repetir a ordem”, através da qual um único comando gerará uma série de bloqueios sucessivos, tantos quantos forem possíveis dentro do prazo estabelecido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2238032-27.2021.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19-11-2021, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira).

Nesse passo, aludida medida tem por fito garantir a efetividade da execução já que no modelo anterior as ordens de bloqueio, disponíveis por 24 horas, foram infrutíferas e não viola direitos do executado. Ao contrário, prestigia os princípios da razoável duração do processo e da efetividade, porquanto automatiza as determinações de indisponibilidade sem que a parte exequente precise formular repetidos pedidos nesse sentido.

Insta registrar que em caso parelho, aliás, esta c. Câmara decidiu recentemente: “não só inexiste óbice legal à reiteração das providências, como é essa a melhor alternativa para a tentativa de se garantir

¹ (Humberto Theodoro Júnior, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. III, 53ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2020, p. 224).

² <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>, consulta em: 03-12-2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o juízo. Tanto assim é que por meio do novo SISBAJUD foi inclusive implementada a possibilidade de reiteração automática da tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ferramenta conhecida como "teimosinha"), a qual obviamente pode ser realizada observando espaço de tempo muito inferior a um ano, como o observado pelo agravante no caso aqui discutido" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2142201-49.2021.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 22-10-2021, rel. Des. Mourão Neto).

No mesmo sentido: 1) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2167308-95.2021.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 02-09-2021, rel. Des. Moraes Pucci; 2) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2176646-93.2021.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 22-11-2021, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni; 3) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2224544-05.2021.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 19-11-2021, rel. Des. Paulo Pastore Filho; 4) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2255781-57.2021.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 18-11-2021, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci; 5) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2241380-53.2021.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 17-11-2021, rel. Des. Roberto Mai Ricardo Pessoa de Mello Belli e 6) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2236699-40.2021.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 28-10-2021, rel. Des. Décio Rodrigues.

Posto isso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, pois não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica